

**REQUERIMENTO N°     , DE 2017 – CDH**

Requeiro, nos termos do inciso II, do artigo 93, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, para debater sobre “A Criminalização dos Movimentos Sociais”. Os participantes da mesa serão indicados oportunamente.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os dados divulgados pelo Ministério da Justiça no início de 2016 mostram uma população carcerária no Brasil na exorbitante cifra de 600 mil presos. O Brasil está no quarto lugar no ranking mundial de encarceramento. Apesar disso, continua a ser reverberado falacioso argumento de que nosso país é um império da impunidade e que temos a necessidade de relativizar ainda mais os direitos fundamentais dos acusados. Quando se trata de jovens negros e pobres, o sistema penal mostra eficiência e eficácia muito além do que para qualquer outro setor da sociedade.

Ainda que seja explícita a opção preferencial por uma parcela da classe política, a seletividade do sistema judiciário historicamente também é direcionada aos integrantes dos movimentos sociais.

Os dados da Comissão Pastoral da Terra, mostram que no contexto das lutas rurais protagonizadas por trabalhadores, lideranças de movimentos sociais e sindicais e defensores de direitos humanos, entre os anos de 1995 e 2014, foram catalogados 3.964 casos de pessoas presas em todo o país.

Especificamente no caso do Movimento Sem Terra, suas tradicionais formas de protesto sempre desencadeiam reações repressivas do Estado, com aplicação de punições que, em vários casos, exacerbam os limites legais dos regimes democráticos.



Em nossos dias, imediatamente após as ações de ocupação de terras, os órgãos da justiça e da polícia são acionados, instaurando-se investigações e processos criminais, via de regra com expedição de decretos de prisão provisória carentes de fundamentação. A legislação penal é vasculhada em busca de tipos penais que possam ser interpretados de modo extensivo, formulando-se acusações do cometimento especialmente de crimes de esbulho possessório, furto, dano, associação criminosa, crimes constantes da Lei de Segurança Nacional, dentre outros, ocasiões em que a demonstração da presença de indícios de autoria e materialidade delitiva não é objeto de preocupação das autoridades.

No passado recente, porém, algumas decisões proferidas pelos tribunais do país expressaram entendimento sobre a legitimidade da luta pela reforma agrária e sobre o fato de integrantes de movimento social não poderem ser confundidos com integrantes de quadrilha.

As seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça são exemplares:

– **HC. Constitucional. Habeas Corpus. Liminar. Fiança. Reforma Agrária. [...].** Movimento Popular visando implantar a reforma agrária, não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando implantar programa constante na Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado Democrático de Direito.

– **Constitucional. Processual. Penal. Prisão em Flagrante. Líderes do MST. Liberdade provisória.** A prisão processual, medida que implica sacrifício à liberdade individual, deve ser concebida com cautela em face do princípio constitucional da presunção de inocência, somente cabível quando presente razões objetivas, indicativas de atos concretos, susceptíveis de causar prejuízo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal (CPP, artigo 315; CF, artigo 93, IX) – A manutenção de líderes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST sob custódia processual, sob a acusação de formação de quadrilha, desobediência e esbulho possessório afronta o preceito inscrito no artigo 5º, LXVI, da Constituição – *Habeas Corpus* concedido.



Embora os movimentos sociais, notadamente os do campo, tenham obtido êxitos nos tribunais superiores ao questionar a criminalização da luta social, isso não foi suficiente para evitar que muitos juízes e promotores continuassem a tratar a questão social como caso de polícia.

Recentemente, o Ministério Público do Estado de Goiás denunciou quatro trabalhadores rurais sem terra como integrantes de organização criminosa e contra eles foi expedido decreto de prisão preventiva.

O tratamento aos protestos no meio urbano não difere do quadro de repressão e criminalização verificado no meio rural. Avolumam-se casos de atuação violenta da polícia contra manifestantes, notícias de agentes estatais infiltrados nas mobilizações, prisões e instauração de processos criminais, cujo objetivo é o de amedrontar, desmobilizar e neutralizar a dissidência política e a apresentação de reivindicações pelo cumprimento das promessas constitucionais.

Torna-se imperioso para a defesa e proteção dos Direitos Humanos o debate sobre a Criminalização do Movimentos Sociais.

Sala de Reuniões, em            de março de 2017.

**Senadora REGINA SOUSA**  
**PT/Piauí**

